



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 264.523 - RJ (2013/0033336-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ BARRETO SERRALHO (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO DE FORMA SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO DESPROVIDO.

– A restrição de hipóteses de conhecimento dos *habeas corpus* substitutivos de recurso próprio encontra-se amparada no entendimento jurisprudencial tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal.

– Ausente de flagrante ilegalidade a sanar no caso concreto, pois, ao que se verifica a decisão que decretou a custódia cautelar da paciente foi devidamente fundamentada, tendo as instâncias ordinárias apontado a sua necessidade para garantia da ordem pública, considerando a periculosidade da paciente diante da circunstância em que cometido o crime de tráfico – transporte de quantia considerável de drogas: 57 (cinquenta e sete) sacos de cocaína, que somavam 51g (cinquenta e um) gramas, além de grande quantidade de armas, munições e equipamentos.

– A despeito da fixação da pena-base no mínimo legal e reconhecimento da causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, existem elementos concretos aptos a fundamentar a imposição do regime fechado.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de agosto de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 264.523 - RJ (2013/0033336-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ BARRETO SERRALHO (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ LUIZ BARRETO SERRALHO contra decisão por mim proferida em que indeferi liminarmente o *writ* impetrado.

O agravante reitera todos os argumentos expendidos na exordial, insistindo na absolvição e requerendo a revogação da prisão preventiva.

Pleiteia a reconsideração da decisão e o consequente processamento do *writ* e, após, a concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 264.523 - RJ (2013/0033336-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento firmando no *decisum* agravado.

Conforme destacado, a restrição das hipóteses de conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio encontra amparo na jurisprudência tanto deste Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal.

De qualquer modo, tem-se analisado, de ofício, o apontado constrangimento ilegal, em respeito à princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa.

No mais, reitero o entendimento anteriormente manifestado, consubstanciado na ausência de flagrante ilegalidade a sanar no caso concreto, pois, ao que se verifica a decisão que decretou a custódia cautelar da paciente foi devidamente fundamentada, tendo as instâncias ordinárias apontado a sua necessidade para garantia da ordem pública, considerando a periculosidade do paciente diante da circunstância em que cometido o crime de tráfico – transporte de quantia considerável de drogas.

Consoante explicitado anteriormente, não se verifica o alegado constrangimento ilegal por violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pela condenação em segunda instância ter se dado a despeito do pleito de absolvição pelo Ministério Público. O posicionamento adotado pelo *Parquet* não é apto a vincular a decisão a ser proferida pela corte julgadora, conforme o princípio do livre convencimento motivado dos magistrados.

A esse respeito:

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. ART. 385 DO CPP. AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO PELA CF/1988. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA DO STF. ABSOLVIÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JULGADOR. PRINCÍPIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17/STJ. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA QUE SUBSISTE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, tema afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. O habeas corpus não é o meio adequado para a arguição de inconstitucionalidade de dispositivo legal, devendo tal questão ser dirimida pela via processual adequada e perante o Tribunal competente, qual seja, o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. Aplicação analógica da Súmula 266/STF.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal possui entendimento no sentido de que o fato de o órgão ministerial manifestar-se pela absolvição do réu, tanto em alegações finais, quanto em contrarrazões de apelação, não vincula o julgador, por força do princípio do livre convencimento motivado e, ainda, por aplicação do disposto no art. 385 do Código de Processo Penal.

5. A orientação emanada da Súmula 17/STJ tem como pressuposto lógico a ideia de que, para a aplicação do princípio da consunção, requer-se, necessariamente, que haja o exaurimento do crime de falsidade no delito de estelionato, ficando o falso sem potencialidade lesiva, haja vista que constitui crime-meio para a consecução do delito-fim, que é o estelionato.

6. Verificando-se que o falsum poderia residir em ação própria com finalidade diversa, servindo inclusive a outros objetivos que lhe pudessem conferir objetivo autônomo e independente, mostra-se inviável a aplicação da Súmula 17/STJ.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 152.128/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 21/2/2013).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA ABSOLVIÇÃO. ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A análise do pleito de absolvição do paciente do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, demandaria exame aprofundado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arcabouço fático-probatório constante dos autos, inviável por meio de habeas corpus.

2. O fato de o Ministério Público manifestar-se pela absolvição do réu, seja em alegações finais, seja em contrarrazões de apelação, não vincula o julgador, o qual tem liberdade de decidir de acordo com o seu livre convencimento, a teor do disposto no art. 385 do Código de Processo Penal.

3. Ordem denegada (HC 181.772/SP, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Desembargador convocado do TJ/RJ, Quinta Turma, julgado em 21/06/2012, DJe 2/8/2012).

Em relação à fixação de regime mais gravoso do que o permitido pelo montante da pena, constata-se que a despeito da fixação da pena-base no mínimo legal e reconhecimento da causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, existem elementos concretos aptos a fundamentar a imposição do regime fechado.

O paciente foi preso em flagrante de posse de 57 (cinquenta e sete) sacos de cocaína, que somavam 51g (cinquenta e um) gramas, com a inscrição "PÓ 20 CVRL". Além dos entorpecentes, foram apreendidos grande quantidade de armas, munições e equipamentos, assim descritos no auto de apreensão:

Laudo prévio (fls. 02)

*Auto de apreensão: R\$ 32.080,00 em espécie, 450 fichas de cobrança de cestas básicas, **duas balacravas (toucas ninjas)**, três equipamentos/fardas (duas calças pretas e um porta colete balístico, três celulares, dois relógios, um aparelho GPS, **cinco anotações de resultado do jogo de azar (jogo do bicho)** e um notebook (fls. 38/39);*

Auto de apreensão: munições, armas de fogo e carregadores (fls. 40/41 e 42);

Auto de apreensão: cocaína (fls. 43);

*Laudo de exame em munições nº ICCE-RJ-SPAF-024660/2011: **335 cartuchos íntegros de calibre 9mm**, munições adequadas às armas de fogo de calibre nominal correspondente dos tipos pistola e submetralhadora 9mm, com capacidade para sofrer deflagração (fls. 217/219);*

*Laudo de exame em munição nº ICCE-RJ-SPAF-024171/2011: **05 munições de calibre .357**, adequados a armas de fogo de calibre nominal correspondente, mais frequentemente a do tipo revólver e pistola, com capacidade virtual para serem deflagrados, sendo o de calibre nominal .357 Magnum de uso restrito (fls. 220/222);*

*Laudo de exame de arma de fogo nº ICCE-RJ-SPAF-024314/2011: **1 pistola Glock 9mm, semiautomática**, com capacidade para produzir disparos, de uso restrito (fls. 333/335);*

*Laudo de exame em arma de fogo nº ICCE-RJ-SPAF-024319/2011: **1 pistola Glock, calibre .40 S&W, número de***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

série eliminado intencionalmente por ação mecânica, mas identificado através de método químico-metalográfico, com capacidade para produzir disparos e de uso restrito (fls. 336/368);

Laudo de exame em arma de fogo nº ICCE-RJ-SPAF-24529/2011: **1 revólver Colt, calibre .357 Magnum**, com capacidade para produzir disparos e de uso restrito; (fls. 339/341);

Laudo de exame em munições nº ICCE-RJ-SPAF-024502/2011: **43 cartuchos CBC, calibre .40 S&W**, com virtual capacidade para sofrer deflagração, adequados com mais frequência para pistola, submetralhadora e carabina, de calibre correspondente ou compatível (fls. 342/344);

Laudo de exame em munições nº ICCE-RJ-SPAF-024663/2011: **210 cartuchos CBC 9mm Luger, 117 cartuchos CBC, 9mm Luger, 6 cartuchos F.C, 9mm Luger, 2 cartuchos S&B, 9mm Luger**, todos íntegros, apresentando capacidade virtual para sofrerem deflagrações, adequadas mais frequentemente a armas de fogo de calibre nominal correspondente a pistola e submetralhadora (fls. 345/347);

Laudo de exame de componente de arma de fogo nº ICCE-RJ-SPAF-024318/2011: **3 carregadores GLOCK para munição calibre .40**, em estado funcional, com capacidade, cada um, para acondicionar quinze cartuchos, sendo que em um deles a base extensora para mais 2 cartuchos (fls. 348/349);

Laudo de exame de componentes de arma de fogo nº ICCE-RJ-SPAF-024315/2011: **3 carregadores Glock para munição 9mm**, em estado funcional, adequados a armas de fogo do tipo pistola da mesma marca e calibre nominal, podendo ser utilizado também, em razão de suas dimensões, em pistola Glock de calibre nominal .40 S&W, dois deles dotados de prolongador; **1 carregador Taurus 9mm Luger**, em estado funcional, com capacidade expressa para 15 cartuchos; **2 carregadores Taurus .40 S&W**, com capacidade expressa para 11 cartuchos, em estado funcional; **2 carregadores de fabricação artesanal**, em estado funcional, compatíveis com pistola de calibre nominal 9mm Luger e .40 S&W, **sendo que os calibres nominais 9mm Luger e .40 S&W são de uso restrito** (fls. 354/357);

Laudos de exames em materiais nº 24672/2011, referente a um modem 3G (fls. 361)/ 24671/2011, referente a um GPS (fls. 362); 24637/2011, referente a uma camisa preta, uma calça preta e uma capa de colete balístico com detalhes da Polícia Civil (Fls. 363) e ICCE-RJ-SPE-024888/2011, referente a um computador (fls. 373/374);

Laudo de exame de entorpecente nº ICCE-RJ-SPQ-023701/2011: **aproximadamente 51g de cocaína, distribuídos em 57 pequenos sacos de plástico incolor, ostentando as seguintes inscrições: "PÓ 20 C.V.R.L." (fls. 370).**

Laudo de exame em materiais nº 24677/2011: **3 toucas pretas com abertura para os olhos e boca (fls. 375):**

Laudo de exame em documentos nº ICCE-RJ-SPD-024120/2011: **447 fichas, ostentando as informações "cestas básicas", com indicação de preço, nomes e endereços (fls. 376/377);**

Depoimentos coligidos e demais provas produzidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se nota, o material apreendido é suficiente para denotar a periculosidade do paciente, de modo a justificar a imposição de regime mais gravoso. Ademais, é relevante a circunstância de que o paciente era policial militar, o que reveste o delito de maior reprovação. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.368/76. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. REGIME PRISIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE, EM TESE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ORDEM DENEGADA.

1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o condenado por tráfico de drogas, apreendido com grande quantidade de substância entorpecente, manifesta dedicação à atividade criminosa.

3. No caso concreto, os pacientes foram flagrados com mais de 40 quilos de maconha, além de armas, munições e apetrechos utilizados no comércio ilícito de entorpecentes, sendo inaplicável, portanto, a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

4. Após o Supremo Tribunal Federal ter declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que para os crimes de tráfico de drogas, cometidos sob a égide da Lei nº 6.368/76, o regime inicial de cumprimento de pena e a possibilidade de substituição da sanção corporal por medidas restritivas de direitos devem ser regidos com base nos ditames do Código Penal.

5. Não obstante o afastamento da vedação legal, no caso concreto, o regime fechado se mostra adequado, pois a pena foi fixada em 6 anos de reclusão, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis - grande quantidade de droga e apreensão de armas, munições e artefatos utilizados para a prática do tráfico de entorpecentes.

6. Inalterado o quantum da reprimenda, pelas razões supramencionadas, resta configurado o óbice da substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face da ausência do requisito objetivo previsto na primeira parte do art.

44, I, do Código Penal, qual seja, pena privativa de liberdade fixada em patamar superior a quatro anos de reclusão.

7. Ordem denegada (HC 167.837/MG, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu, Desembargador convocado do TJ/RJ, DJe 21/6/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO. CONSIDERAÇÕES ABSTRATAS. VALORAÇÃO NEGATIVA DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO.

1. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

2. Na hipótese, do modo em que avaliadas, a personalidade, a conduta social, motivo e circunstâncias do paciente não comportam a exasperação operada. Isso porque partiu o Magistrado de conclusões abstratas, imprestáveis para a elevação da sanção.

3. Contudo, existem circunstâncias judiciais desfavoráveis como a quantidade e o tipo de droga apreendida - 22,80 g de cocaína, acondicionada em 53 sacos plásticos - além de material de apoio ao tráfico e três armas de fogo municadas, demonstrando o acentuado grau de reprovabilidade de sua conduta, autorizando a fixação da pena-base acima do patamar mínimo, a saber, em 6 (seis) anos de reclusão.

4. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique à atividades criminosas nem integre organização criminosa.

5. É inaplicável a minorante legal ao caso, pois, embora o paciente seja primário e sem antecedentes, não atende ao requisito previsto no mencionado artigo, uma vez que concluído pelo Tribunal de origem que se dedica a atividades criminosas.

6. Para concluir em sentido diverso, haveria necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência descabida na via estreita do habeas corpus. Precedentes do STJ.

7. Embora a reprimenda não alcance oito anos de reclusão, o regime fechado deve ser mantido para o início da expiação, diante das particularidades do caso ora em análise, posto a quantidade e o tipo de droga apreendida, o material de apoio ao tráfico, bem como as três armas de fogo devidamente municadas.

8. Ultrapassado o limite de quatro anos, descabe falar em substituição por restritivas de direitos. Ainda que assim não o fosse, as mesmas diretrizes acima explicitadas inviabilizariam o benefício.

9. Ordem parcialmente concedida para readequar a reprimenda recaída sobre o paciente, fixando-a, definitivamente, em 6 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa, mantido o regime fechado para o início da expiação (HC 174.679/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 19.9.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0033336-5

AgRg no
HC 264.523 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 340183520118190203

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
IMPETRANTE	: EDUARDO DE MORAES
IMPETRANTE	: RENATO DE MORAES
IMPETRANTE	: RENATO HALLAK
IMPETRANTE	: PEDRO MAURITY
IMPETRANTE	: JOÃO BALTHAZAR DE MATOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANDRÉ LUIZ BARRETO SERRALHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRÉ LUIZ BARRETO SERRALHO (PRESO)
ADVOGADO	: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.